

DESAFIOS DO ACESSO A JUSTIÇA PELA DEFENSORIA PÚBLICA AOS HIPOSSUFICIENTES NO CONTEXTO DA PANDEMIA DA COVID 19.

CHALLENGES OF ACCESS TO JUSTICE BY THE PUBLIC DEFENDER TO THE HIGHLY SUFFICIENT IN THE CONTEXT OF THE COVID 19 PANDEMIC.

Angélica Muniz Barreto Santos¹
Deo Campos Dutra²

RESUMO

O presente artigo tem por finalidade abordar a garantia constitucional do acesso à justiça no período de isolamento social ocasionado pela pandemia do Covid – 19 momento em que a população teve seu direito de ir e vir restringido. O método encontrado para dar continuidade à prestação jurisdicional foi a migração para o atendimento remoto, porém, pessoas com insuficiência de recursos, e ausência de habilidade com ferramentas tecnológicas se depararam com diversos obstáculos para exercerem seus direitos. A Justiça deve ser acessível a todos sem distinção, mas na prática não é o que ocorre, pois, essa parcela da sociedade ainda encontra barreiras para conseguir êxito na busca pela reparação da violação de seus direitos. No Brasil, é evidente que existe muita desigualdade econômica e condições desproporcionais. Por essa razão, o Estado deveria tratar os desiguais na medida de sua desigualdade.

Palavras-chave: defensoria pública; acesso a justiça; pandemia; hipossuficiente; constituição federal

ABSTRACT

This article aims to address the constitutional guarantee of access to justice in the period of social isolation caused by the Covid-19 pandemic, when the population had its right to come and go restricted. The method found to continue the jurisdictional provision was the migration to remote service, however, people with insufficient resources, and lack of skill with technological tools, faced several obstacles to exercise their rights. Justice must be accessible to everyone without distinction, but in practice this is not what happens, because this part of society still finds barriers to achieving success in the search for reparation for the violation of their rights. In Brazil, it is evident that there is a lot of economic inequality and disproportionate conditions. For this reason, the State should treat the unequal to the extent of their inequality.

¹Bacharelada em Direito – Faculdades Doctum de Juiz de Fora-MG

² Doutorado em Direito na Instituição de Ensino Université Paris Nanterre
Doutorado em Direito pela PUC-Rio
Pós-doutorado em Direito Comparado - École Normale Supérieure

Keywords: public defender's office; access to justice; pandemic; under-sufficient; federal Constitution

1 INTRODUÇÃO

Em um Estado democrático de direito o acesso à justiça é o meio determinante para que a sociedade possa reivindicar seus direitos ou resolver seus litígios sob a proteção do Estado. Essa ferramenta deve ser igualmente acessível a todos e produzir resultados efetivos.

O conceito de efetividade deve ir além, promover “igualdade de armas”, resultados mais justos e acesso igualitário as minorias. É dever do Estado propor meios de acesso a justiça aos seus cidadãos.

A assistência Judiciária gratuita é o direito a parte que comprove não ter recursos financeiros para custear o processo e ter acesso a um advogado, sem ter que arcar com o custo de sua contratação. É exercida pela Defensoria Pública na maioria das vezes, ou na ausência do defensor é nomeado pelo Juiz, remunerado pelo Estado ou advogado da ativa.

Com a pandemia do novo Covid – 19 o Judiciário enfrentou mazelas já existe deparando-se com a urgência de rever meios para se evitar o colapso na justiça e, sobretudo garantir à proteção a saúde. O momento de crise com a pandemia impactou ainda mais um maior número de ajuizamentos de ação e se exigiu maior democratização do acesso a justiça para proteger a prestação jurisdicional e evitar qualquer ato lesivo ao direito.

Em decorrência as medidas de isolamento social, o CNJ publicou a resolução 329/2020, possibilitando realização de audiências e outros atos processuais através de videoconferência e por meio da plataforma digital.

O princípio constitucional do acesso a justiça prevista no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal de 1988 é um direito fundamental que garante a todos os brasileiros que a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito. O acesso a ordem jurídica justa significa garantir a todos, sem qualquer restrição o direito de pleitear e ter o meio constitucionalmente esperável para atingir seu resultado.

A partir disto, importa refletir e investigar tais questões ou vetor “acesso a justiça”, analisando as respostas para garantir o funcionamento justo do judiciário em

tempos de pandemia no período histórico de revolução tecnológica que foi acelerada pela pandemia criando barreiras de acesso a todos.

Diante dessa situação problematizamos como o Estado pode garantir “paridade de armas” para um acesso á justiça igualitário a pessoas hipossuficientes em um período de isolamento social devido a pandemia do Covid - 19?

Nossa hipótese inicial é que ao final da pesquisa, chegar-se-á à conclusão que a maioria da população brasileira daqueles considerados em situações vulneráveis é excluída do acesso ao Judiciário, isso porque sofrem a desigualdade econômica e ausência de habilidade tecnológica para manuseio de ferramentas para acessos virtuais.

2 DA DIFICULDADE DE ACESSO A JUSTIÇA EM RAZÃO DA HIPOSSUFICIÊNCIA

Acesso à justiça é uma garantia constitucional prevista no Artigo 5º caput e inciso XXXV e da Constituição Federal de 1988. Vejamos a disposição abaixo:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito; (BRASIL, 1988).

Tal princípio é definido como uma garantia constitucional de acesso à justiça aos brasileiros e estrangeiros para que possam reivindicar seus direitos ora violados (FRANÇA, 2020).

Conforme Bruno Araujo França, importante colacionar abaixo os mecanismos criados para oportunizar a todos o acesso igualitário a justiça.

Juizados Especiais (Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995): possuem competência para as causas cíveis de menor complexidade e para as infrações penais de menor potencial ofensivo. A criação dos Juizados, conhecido popularmente com de pequenas causas, representa uma das maneiras mais efetivas para concretização do acesso à justiça, em razão da

sua informalidade, eficiência e rapidez, pois o interessado, a depender do valor de sua causa (até 40 salários mínimos na Justiça Estadual e 60 na Federal), pode propor uma ação sem advogados;

- Assistência judiciária gratuita (Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950): para aqueles que não tiverem condições financeiras do pagamento de custas e demais despesas, este tipo de assistência judiciária possibilita até mesmo a prestação gratuita de serviços advocatícios;

- Defensoria Pública (Lei complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994): garante o acesso à justiça para todas as pessoas, com a prestação da assistência jurídica integral e gratuita. Os defensores públicos prestam assistência jurídica, orientação e defesa em todas as instâncias;

- Pro Bono: prestação da assistência judiciária gratuita por advogados profissionais liberais de modo caritativo/filantrópico.

Além desses mecanismos o acesso à justiça pode ser assegurado pelos meios alternativos de solução dos conflitos (conciliação, mediação e arbitragem) (FRANÇA, 2020, não paginado)

Preliminarmente, faz-se necessário distinguir quem são os necessitados e os meios de promover condições de equiparação ao acesso a justiça. A lei n. 1060, de 5 de fevereiro de 1950, define de forma mais específica sobre a definição de hipossuficiente e seus direitos:

Gozarão dos benefícios desta Lei os nacionais ou estrangeiros residentes no país, que necessitarem recorrer à Justiça penal, civil, militar ou do trabalho.

Parágrafo único. - Considera-se necessitado, para os fins legais, todo aquele cuja situação econômica não lhe permita pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo do sustento próprio ou da família. (BRASIL, 2011b)

Juridicamente se determina hipossuficiente como incapacidade econômica de uma pessoa muito humilde, para demandar perante o Poder Judiciário, devendo ser auxiliada pelo Estado (SOUZA, 2011, p.3).

Sabemos que as desigualdades sociais são barreiras enfrentadas por parte da população e aponta fragilidade de acesso a justiça no país. As maiores dificuldades para o acesso é a desigualdade social e o número de processos pendentes no Judiciário. Para muitos brasileiros o atendimento gratuito oferecido pela Defensoria Pública pode ser a única alternativa para proporcionar ao hipossuficiente êxito em seus direitos básicos. Apesar de todos terem direito a justiça jurídica gratuita no Brasil, ainda é restrita e não atende a população carente, porém, a justiça é o único caminho para valer nossos direitos. O índice de fragilidade

de acesso à justiça apresenta a importância de políticas públicas que dizem respeito à ampliação do acesso à justiça, em especial da população mais pobre que tem menos acesso a saúde, educação e direitos mais básicos, dando oportunidade para que essa população consiga ter mais acesso e efetividade no seu pedido.

No Brasil existe uma burocracia para acesso a políticas de direitos, principalmente se tratando da população mais vulnerável. O cidadão deve exercer sua cidadania a partir da capacidade de exercer a participação no Estado e de seus direitos civis (SOUZA, 2015, p.3).

Segundo Mauro Cappelletti (1988), referência ao assunto tratado do acesso a justiça no mundo, define-o como o mais básico dos direitos humanos.

Com o crescimento da sociedade, o país foi marcado por maioria de sua população excluída da participação social, dando espaço apenas a pequena parcela concentradora de riquezas. Fala-se de garantias sociais, mas na prática a concretização desses “sonhos” é um direito oprimido e excluído do acesso a justiça igualitária.

Na maior parte dos processos judiciais existe um desequilíbrio entre os litigantes, pois os que possuem mais condições financeiras poderão arcar com uma demanda, enquanto os com insuficiência de recursos em certos casos nem sequer levarão ao conhecimento do Judiciário por saber que não terão condições de arcar com os encargos de uma demanda.

Conforme observa Silvana Cristina Bonifácio Souza

Como é óbvio, aquela parte que possui abastados recursos financeiros, tem em seu favor, a facilidade de propor demandas, arcar com provas mais caras e eficientes e com uma defesa também mais eficaz, o que acaba influenciando enormemente no sucesso da demanda. (2003, p. 49)

Os direitos humanos são desprezados, não apenas pela violência por si só dita, mas pelo descaso, pelo tratamento grosseiro, pela arbitrariedade do Estado, na cultura de um país, como o Brasil.

Assim, tal como, no devido processo legal, ao detectarmos quem é o hipossuficiente, o Estado garante que este obtenha a “igualdade de tratamento” processual, equiparando-o à outra parte, para que a sua carência de recursos não dificulte o alcance de seus direitos.

2.1 PRINCIPIO DA DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO

A duração razoável do processo é um princípio para assegurar a celeridade em tramitação do processo e a efetividade na prestação jurisdicional. Encontramos tal garantia em nossa constituição e no código de processo civil, senão vejamos:

“Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...)”

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.”

Código de Processo Civil

“Art. 4º As partes têm o direito de obter em prazo razoável a solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa. (...)”

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva. (...)”

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência” (BRASIL, 2015).

Apesar de ser uma garantia constitucional, o judiciário enfrenta a superlotação de processos e tal direito acaba sendo prejudicado pois para análise de todos os processos demandaria um aumento significativo em seu quadro de funcionário da administração pública, mas, o que no momento atual parece mais razoável, seria incentivar os processos de conciliações extrajudiciais para que assim conseguisse desafogar o judiciário.

Importante demonstrar a conclusão de FARAH em relação a demora dos processos judiciais.

Em conclusão, é inegável que, quando um processo judicial passa por todas as fases previstas como possíveis pelo Código de Processo Civil, entre seu início e a possibilidade de o interessado finalmente exigir seu direito, o tempo decorrido será extenso e não corresponderá às expectativas de seus participantes, mas isso, em regra, não ocorre por má-fé ou má vontade de ninguém. É difícil conciliar o direito de defesa, a necessidade de exposição e debate da questão para que a decisão judicial seja de qualidade e atenda aos interesses das partes, bem como a falta de estrutura do judiciário brasileiro e o volume de processos, com a celeridade/rapidez na solução dos conflitos. Da mesma forma, é impossível dizer que a demora não configura um enorme transtorno e empecilho para o funcionamento pacífico da sociedade ao qual o direito deve servir de instrumento (FARAH,2020, não paginado).

2.2 O PAPEL DAS DEFENSORIAS PÚBLICAS

Levar assistência jurídica a quem não pode pagar advogado, a Defensoria Pública foi instituída através do artigo 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal do Brasil de 1988, um sistema criado para prestar assistência jurídica as pessoas carentes.

LXXIV - o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

Convém destacar também a lei complementar que define o conceito e a finalidade da Defensoria Pública. LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 12 DE JANEIRO DE 1994

Art. 1º A Defensoria Pública é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe, como expressão e instrumento do regime democrático, fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal. (Redação dada pela Lei Complementar nº 132, de 2009).

De acordo com ALMEIDA,

(...) o acesso à justiça não se limita ao acesso ao Poder Judiciário e que a Defensoria Pública no Brasil possui uma função fundamental no que diz respeito a efetivação do acesso à justiça dos necessitados, os quais não se limitam àqueles que comprovam a insuficiência de recursos, mas que se estende a todos aqueles que padecem de algum tipo de hipossuficiência. (ALMEIDA, 2013, não paginado)

2.3 REFLEXOS DA PANDEMIA AO ACESSO A JUSTIÇA PARA A POPULAÇÃO MAIS CARENTE

Tradicionalmente, os obstáculos ao acesso à Justiça têm desafiado a sociedade e o governo, fortalecendo-se ainda mais com o momento atípico que dominou todo o mundo. Na pandemia, além da ocorrência de mortes e infecções, a infestação de doenças também acentuou as dificuldades e desigualdade em vários estágios, em especial em locais que já existem discriminação de gênero, racismo e discriminação social.

Para se evitar o colapso público devido à pandemia do covid - 19, o Estado adotou medidas de distanciamento social para impedir a circulação de pessoas e aglomeração, principalmente em locais público. Com a finalidade de minimizar os impactos decorrentes da propagação do vírus (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

O acesso a Justiça durante a pandemia, tornou-se prejudicado e passou a operar apenas com o apoio da tecnologia, que, além disso, foi considerada como único meio possível naquele momento, que, embora tenha produzido uma economia financeira para o Estado, gerou a incumbência de disponibilizar ferramentas tecnológicas para seu próprio manuseio. Apesar de ultrapassar obstáculos físicos, não superou as barreiras sociais, tais como internet de qualidade e aparelhos capacitados.

Durante a pandemia, o Estado necessitou rever suas estratégias para dar assistência justa e garantir a inclusão, principalmente se tratando dos considerados vulneráveis sociais.

A plataforma eletrônica inserida nas funções do Poder Judiciário tem por finalidade atender as demandas em um período de isolamento social e prestar atendimento a todos que se encontra em situação de pobreza, desfrutando assim de uma oportunidade de atendimento em igualdade com os demais cidadãos.

Em nossa era digital os procedimentos processuais ocorrem através de videoconferência, com intuito de que cada vez mais a atividade jurisdicional se dê em meio digital. Por essa razão, é necessário construir programas, com a finalidade que essa realidade não agrave ainda mais aos que vivem em situação de pobreza, considerados analfabetos tecnológicos (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

É fato que o acesso à internet é um considerável direito a ser efetivado, mas se não promover medidas de inclusão, por si só não será suficiente.

O texto mostrou-se otimista da maneira pela qual a assistência digital poderá facilitar a prestação jurisdicional se garantir o acesso a todos.

Sendo o Brasil, possuidor de uma má distribuição de renda, entende-se como é limitado o acesso à Justiça diante da desigualdade econômica.

Razão que impede o alcance da justiça é a falta de investimento na educação, motivando assim indivíduos a desconhecem seus próprios direitos.

Buscando sempre por intermédio de políticas públicas o Estado deve garantir o acesso aos cidadãos a uma mínima estrutura social, todavia priorizando a parcela da população que de fato necessitam do serviço para garantir o mínimo existencial.

Para que a finalidade de direitos e garantias fundamentais tenha eficácia

Diante a uma população vulnerável, requer a inclusão e materialização de políticas públicas sociais mais extensivas, o acesso à Justiça não deve ser uma ferramenta efetiva a uma determinada parcela da população que tenha uma experiência mais concreta de seus direitos (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

Depreende-se da conclusão evoluída, que o acesso à Justiça tem apelado à tecnologia, o que vem aumentando seu uso como forma de abordagem dos conflitantes, tendo o estudo legislativo refletindo essa realidade

3 LEGISLAÇÕES E MEDIDAS DO COMBATE AO COVID E O ACESSO A JUSTIÇA

Segundo Mauro Cappelletti, o acesso a justiça é dividido em três ondas, sendo elas:

Primeira onda diz respeito à assistência judiciária aos pobres e os obstáculos ao acesso, pois segundo o autor, o período do capitalismo foi um grande marco que emergiu a desigualdade no acesso a justiça, sendo um período de alta em custas em taxas, processos e honorários. Foi então em que foi criada uma assistência aos mais carentes, mas ineficiente e precário;

Segunda onda = representação dos interesses difusos em juízo, visando contornar os obstáculos de acesso a justiça, essa segunda onda foi criada em virtude da primeira onda, para representação em juízo buscando solucionar os direitos coletivos;

Terceira onda = técnica para melhor preparar os estudantes e aplicadores do direito para um melhor acesso a justiça. Por fim, a terceira onda veio em razão da primeira e segunda onda, visando superar os obstáculos processuais, criando novas possibilidades mais simplificadas para soluções de conflitos, tais como: mediação, arbitragem e conciliação

Foi criada a lei 13.979/2020 para medidas restritivas e preventivas de enfrentamento ao Covid-19, tal lei foi necessária para conter disseminação mundial do vírus, orientando assim quanto a necessidade do isolamento domiciliar. Esta lei entrou em conflito entre dois direitos fundamentais, quais sejam: o direito a vida e o direito de ir e vir. Importante destacar o artigo 3º da lei 13979/2020.

Isso nos ajuda a compreender como funcionou o acesso a justiça durante a pandemia do Covid -19, pois segundo as três ondas de Cappelletti as pessoas carentes encontram obstáculos econômicos ao acesso a justiça e por vezes até desistem de procurar recorrer aos seus direitos.

Art. 3º Para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do corona vírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - isolamento;

II - quarentena;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou

e) tratamentos médicos específicos;

IV - estudo ou investigação epidemiológica;

V - exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver(...)

(BRASIL, 2020)

Com o início da pandemia, foi possível perceber o quanto a prestação jurisdicional estava despreparada e a importância de ser ajustada. Com a nova era digital imposta pela medida de isolamento social é necessário voltar a atenção as pessoas carentes, principalmente por não saber acessar o atendimento remoto, a sua falta de habilidade com tal ferramenta gera prejuízos irreparáveis, bem como ter seus direitos violados. De acordo com (MARTINS, 2020)

Neste período de pandemia e no pós-pandemia, as ações do Poder Judiciário e do sistema justiça devem ser orientadas por frentes básicas já de todos conhecidas: oferecer aos cidadãos o mais amplo acesso à justiça neste momento de dificuldades múltiplas; minimizar os efeitos da judicialização desencadeada pela crise; e trabalhar com vista à adequada prestação jurisdicional, contando não apenas com nossas forças habituais, mas também com o auxílio dos demais operadores do direito e dos meios consensuais de solução de controvérsias.

Este momento de pandemia exige a maior democratização do acesso à justiça para que sejam tuteladas todas as situações juridicamente protegidas contra quaisquer atos lesivos, sempre frisando que direito à prestação jurisdicional não se confunde com incentivo à litigância desarrazoada. (MARTINS, 2020, não paginado)

3.1 POSSIBILIDADES E ALTERNATIVAS DESTINADAS AOS HIPOSSUFICIENTES PARA MAIOR ACESSO A JUSTIÇA

No Brasil existe uma propensão de judicialização de conflitos a procura por alternativas substitutivas a vontade das partes. A via judicial é o caminho quase único de solução de lides, sendo este um dos fatores que contribuem para a dificuldade de entrega de uma prestação jurisdicional justa, rápida e eficaz.

Apesar da tecnologia, Os excluídos digitais possuem dificuldades de acesso à justiça. Aconselha-se, a necessidade de apoio e suporte para combater a exclusão digital (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

Deste modo, a situação de grupos vulneráveis tem refletido no cenário nacional, especialmente os analfabetos digitais.

A investigação, em particular, da situação de grupo vulnerável que apresenta dificuldade de inclusão no universo tecnológico, mostra que a tecnologia colabora com o crescimento da vida de muitas pessoas, com possibilidade para resolver o problema do acesso à justiça.

Desta forma, os benefícios da migração digital para aproveitamento das atividades judiciais, são necessários a atenção voltada para os grupos vulneráveis que acabam por não se incluir no movimento tecnológico.

A fusão da tecnologia, com todos seus benefícios, requerem a manutenção das vias tradicionais de acesso, ademais, denota-se que é preciso ponderar estratégias inclusivas, para que não deixem ninguém para trás.

O acesso à ordem jurídica pressupõe um conjunto eficiente de juízes, com Percepção o bastante para captar não somente a atual realidade social, mas também

as mutações sociais a que a sociedade moderna está submetida.

O acesso à justiça de acordo com as necessidades do país deve ser disponibilizado a

Todas as barreiras que surjam, seja os de ordem cultural, social ou econômica, devem ser retirados (SIQUEIRA; LARA; LIMA, 2020).

Justiça, assistência judiciária gratuita, meios alternativos de solução de conflitos, informação e orientação, são serviços disponibilizados para remoção dessas barreiras.

O acesso à ordem jurídica justa se faz necessário com a observância do princípio do devido processo legal e seus derivados, e com o cuidado da exata aplicação do direito e da análise de sua adequação aos anseios sociais.

A definição de Acesso à Justiça e suas variadas ondas renovatórias é um movimento jurídico para que as normas processuais e o direito material estejam em permanente evolução e acolhendo aqueles para os quais foi criado: os consumidores da justiça.

Constata-se que, o profissional jurídico seja capacitado para entender e atuar em um novo panorama do Direito, no qual o Direito aliado à tecnologia não é um futuro imaginário e sim uma realidade presente, que auxiliará na criação de uma justiça mais favorável e acessível.

A comunicabilidade jurídica acompanha as mudanças culturais, auxiliando a população na ciência de seus direitos, reforçada na experiência do usuário.

CONCLUSÃO

Concluimos que nossa hipótese inicial está correta, tendo em vista a desigual condição de tratamento pela vulnerabilidade digital e econômica.

Diante de tudo que foi exposto e evidenciado, conclui-se que com o início da pandemia foram acentuadas e ampliadas as fragilidades sociais causada pelo novo Covid - 19, a escassez de matéria prima básica para sobrevivência é uma realidade no Brasil e no mundo. Deste modo, nota-se que a tecnologia impacta no acesso à justiça de grupos vulneráveis, ora pelo agravamento das vulnerabilidades em decorrência da pandemia, ora por obstáculos relacionados com a falta de habilidades tecnológicas para manejar as ferramentas virtuais de acesso, evidenciando nesse grupo os denominados analfabetos digitais.

Doravante a dedução desenvolvida, entende-se que as vias de acesso à justiça têm apelado à tecnologia expandindo seu uso como estratégia para aproximação das partes conflitantes, toda ementa do legislativo acima demonstrado reflete essa realidade. Considera-se a transitoriedade de certas medidas aplicadas no período da pandemia, todavia, na carona da pandemia, abriu-se caminho para

uma importante modificação, qual seja, a incluída pela Lei nº 13.994, de 24 de abril de 2020, que alterou a Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995 e incluiu a possibilidade da conciliação remota no âmbito do Juizado Especial.

Cabe não esquecer as vantagens dos instrumentos virtuais no âmbito do Judiciário como colaboradores para continuidade das atribuições jurisdicionais no período da pandemia, porém, há muitas indagações que necessitam ser moderada para garantia de acesso à justiça, evitando-se que a singularidade do momento imprima transformações permanentes, sem planejamento condizente e alheio a uma pauta abrangente.

Ressalta, por fim, que as modificações tecnológicas precisam auxiliar uma agenda completa de acesso à justiça, de conhecimento fácil de direitos, de acesso a elementos e técnicas viáveis de composição de conflitos, e que a velocidade das mudanças causadas por meio da pandemia na visão da Justiça, não autorize deixar de fora mais e mais cidadãos que tenham dificuldades e que não carecem que essas sejam ainda mais agravadas.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, E.E.G Acesso à Justiça: O papel da Defensoria **Faculdade de Direito da Universidade de Brasília**, 2013 Disponível em:

<[https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6834/1/2013_EvaldoEmmanuelGon%
c3%a7alvesAlmeida.pdf](https://bdm.unb.br/bitstream/10483/6834/1/2013_EvaldoEmmanuelGon%c3%a7alvesAlmeida.pdf)>. Acesso em: 01 maio 2022.

ARAGÃO, N.R.A.DO ACESSO AO JUDICIÁRIO AO ACESSO À JUSTIÇA: CAMINHOS PARA A SUPERAÇÃO DA CULTURA DO LITÍGIO PROCESSUAL POR VIAS AUTOCOMPOSITIVAS E EXTRAJUDICIAIS, **DIREITO UERJ**, 2022.

Disponível em:

<<https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/62793/40729>>. Acesso em: 01 maio 2022.

BOCCHINI, BRUNO. Pandemia afastou vulneráveis do acesso à Justiça, revela pesquisa. **Agência Brasil** Disponível em:

<<https://agenciabrasil.ebc.com.br/justica/noticia/2020-08/pandemia-afastou-vulneraveis-do-acesso-justica-revela-pesquisa>> Acesso em: 01 maio. 2022.

Brasília: **CNJ**, 2021. Disponível em: < https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/02/Relatorio_Indice-de-Acesso-a-Justica_LIODS_22-2-2021.pdf>. Acesso em: 01 maio. 2022. CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA

BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. **Portal da Legislação**, Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em:

<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em 01 maio. 2022.

BRASIL. Lei 80 de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos estados, e dá outras providências. **Portal da Legislação**, Brasília, DF, 12 jan. 1994. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm> Acesso em: 01 maio. 2022.

CAPPELLETTI, M. **Acesso a Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre, Fabris, 1988. Título original:

CARVALHO, M.L. B; SOUZA, A.I.R. ACESSO A JUSTIÇA ENQUANTO DIREITO FUNDAMENTAL AOS HIPOSSUFICIENTES, **UNISC**, 2015.

Disponível em:

<[https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13148/2337-colocar linl resolução CNJ 329/2020](https://online.unisc.br/acadnet/anais/index.php/sidspp/article/view/13148/2337-colocar%20lin%20resolu%20%C3%A7%C3%A3o%20CNJ%20329/2020)>. Acesso em: 01 maio 2022.

FERREIRA, FLAIO. Mais pobres preferem suportar um prejuízo financeiro a entrar na Justiça, diz pesquisador. **Folha de São Paulo**, Disponível em:

<<https://www1.folha.uol.com.br/poder/2020/08/mais-pobres-preferem-suportar-um-prejuizo-financieiro-a-entrar-na-justica-diz-pesquisador.shtml>> Acesso em: 01 maio. 2022.

FRANÇA, B.A; SILVEIRA, M. Inciso XXXV – Princípio constitucional do acesso à justiça, **POLITIZE 2020**. Disponível em: <<https://www.politize.com.br/artigo-5/principio-constitucional-do-acesso-a-justica/>>. Acesso em: 01 maio 2022.

FRANÇA, B.A; SILVEIRA, M. Inciso XXXV – Princípio constitucional do acesso à justiça, **POLITIZE 2021**. Disponível em: <<https://portal.vivadireitos.org.br/acesso-a-justica/>>. Acesso em: 01 maio 2022.

FARAH, A.C.M POR QUE OS PROCESSOS PARECEM DEMORAR TANTO?

ARTIGO FRANCISCO CARVALHO ADVOGADOS, 2020 Disponível em:

<<https://www.franciscocarvalho.adv.br/artigos-e-noticias/por-que-os-processos-parecem-demorar-tanto/>>. Acesso em: 01 maio 2022.

GONÇALVES, G. L.; CRUZ, L.Q.L. **Os obstáculos para o acesso à justiça e os meios alternativos para a resolução dos conflitos**. Disponível em: <

<https://jus.com.br/artigos/62758/os-obstaculos-para-o-acesso-a-justica-e-os-meios-alternativos-para-a-resolucao-dos-conflitos>> Acesso em: 01 maio. 2022.

MARTINS, H.. A PANDEMIA E O ACESSO À JUSTIÇA, **WEBNÁRIO DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA**, 2020.

Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/uploads/2020/08/A-Pandemia e o Acesso à Justiça - CNJ](https://www.cnj.jus.br/uploads/2020/08/A-Pandemia-e-o-Acesso-a-Justica-CNJ)>. Acesso em: 01 maio 2022.

NOBREGA, G.P. F; MOSAIR, G.L. Acesso à justiça; Direitos fundamentais; Tecnologia; Grupos vulneráveis; Minorias, **IDP REPOSITÓRIO INSTITUCIONAL**, 2021. Disponível em: <<https://repositorio.idp.edu.br/handle/123456789/3450>>. Acesso em: 01 maio 2022.

OLIVEIRA, N.F. ACESSO AO PODER JUDICIÁRIO NA ERA DIGITAL: UMA ABORDAGEM SOBRE O IMPACTO DA TECNOLOGIA PARA PESSOAS QUE

VIVEM NA POBREZA, **INDEX LAW JOURNALS**, 2021.

Disponível em:

<<https://www.indexlaw.org/index.php/revistapoliticiajudiciaria/article/view/8101/pdf>>.

Acesso em: 01 maio 2022.

RODRIGUES, C. As Três "ondas" do Acesso a Justiça **JUSBRASIL**, 2019

Disponível em: < <https://anacarol7.jusbrasil.com.br/artigos/701835586/as-tres-ondas-do-acesso-a-justica>>. Acesso em: 01 maio 2022.

SOUZA, L.S.O HIPOSSUFICIENTE E OS OBSTÁCULOS AO ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL, **REVISTA ELETRÔNICA DE GRADUÇÃO DO UNIVEM**, 2012.

Disponível em: <<https://revista.univem.edu.br/REGRAD/article/view/256>>. Acesso em: 01 maio 2022.